

vigorar por prazo superior a noventa dias, a contar daquella data.

§ único. São provisoriamente dispensadas de aposição de selo as caixas de fósforos importadas directamente pelo Estado.

Art. 92.º As relações entre o Estado e a empresa concessionária do extinto exclusivo, por efeito do contrato de 25 de Abril de 1895, terão lugar por intermédio da Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 93.º Continua a ser permitida a exposição, venda e uso das caixas de fósforos e isca fabricadas até 25 de Abril de 1925 pela Companhia Portuguesa de Fósforos, respectivamente sem o selo ou o pagamento do imposto de fabrico a que alude este regulamento, acabando, porém, tal permissão, quanto à exposição e venda, em 30 de Julho próximo.

Art. 94.º Continua em vigor, quanto a passageiros vindos por mar ou por terra, o disposto no decreto de 12 de Junho de 1901, na parte applicável.

Art. 95.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Tabela anexa ao decreto n.º 10:838, desta data, e que dele faz parte integrante

INSPECÇÃO GERAL DOS FÓSFOROS

Pessoal do quadro:

1 Inspector geral	1.500\$00	
2 Sub-inspectores, a 1.000\$	2.000\$00	
1 Segundo official	600\$00	
1 Terceiro official	438\$00	
1 Dactilógrafa	198\$00	4.736\$00

Pessoal em disponibilidade:

1 Antigo inspector, fora do serviço, julgado incapaz pela junta médica	300\$00	
1 Adjunto do extinto Commissariado dos Fósforos	1.000\$00	
1 Ajunto, idem, idem	800\$00	
1 Terceiro official	438\$00	2.538\$00

Ministério das Finanças, 9 de Junho de 1925.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:839

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setem-

bro de 1908: hei por bem decretar que, dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros mandada vigorar para o ano económico de 1924-1925, seja transferida a quantia de 12.000\$ da terceira das verbas do artigo 5.º «Despesas de carácter reservado, de propaganda, publicidade, etc.» para o artigo 20.º «Despesas de instalação e de viagem».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do referido n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:840

Considerando que, aos concursos de professores agregados dos liceus, não podem ser admitidos concorrentes que tenham sido professores efectivos ou agregados, e ainda os que tenham deixado ou venham a deixar de ser agregados, sem que hajam decorrido dois anos, pelo menos, da data da publicação do respectivo diploma de exoneração;

Considerando que frequentemente os professores provisórios dos liceus pedem a sua exoneração no decorrer do ano escolar, atendendo mais às suas conveniências do que às do ensino e do Estado, causando por vezes graves perturbações que ferem a disciplina escolar e o aproveitamento dos alunos;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução pública:

Artigo 1.º Aos professores provisórios dos liceus do continente e ilhas que, por qualquer motivo, sejam exonerados são applicadas as disposições contidas no decreto n.º 7:798, de 4 de Novembro de 1921, e no artigo 5.º do decreto 10:693, de 14 de Abril de 1925, não podendo ser admitidos a novo concurso senão passados dois anos, pelo menos, da data da publicação do respectivo diploma de exoneração.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silva*.